Publicado no Jornal "A COMARCA" nº 962, de 21 a 25/06/2003.

Alterada pela Lei 026/2007
Alterada pela Lei nº 051/2009

Lei nº 016/2003

Dispõe: Sobre a reformulação do plano de cargos, carreira e rem
ração do Magistério Público Municipal de Iguaçu.

A Câmara Municipal de Iguaçu, Estado do Paraná, ap
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - A presente lei dispõe sobre a organização, instituição,
plantação e gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remunera
do Magistério Público Municipal.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e ó
que realiza atividades de educação sob a coordenação da Se
Municipal de Educação;

II - Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais
educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público m
cipal;

III - Professor, o titular de cargo de carreira do Magistério Públi
Municipal, com funções de Magistério;

nistração escolar, planejamento, coordenação, supervisão, orientação educacional e outras similares no campo da educação.

Parágrafo único - As atribuições dos cargos estabelecidos nesta lei, nas funções de docência e de suporte pedagógico estão definidas no Anexo III.

Capítulo II

Da carreira do Magistério Público Municipal

Seção I

Dos Princípios Básicos

Artigo 3º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a valorização de desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da Estrutura de Carreira

Artigo 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal é inti
da pelo cargo de provimento efetivo de professor e estrutura
em classes constituídas de doze referências para cada uma
conforme Anexo I, parte integrante desta lei.

§ 1º - Cargo é o lugar na organização do serviço público cor
pondente a um conjunto de atribuições com estipêndio e
cífico e remuneração pelo poder público, nos termos da lei

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente sem
drões em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - Referência é a posição correspondente à faixa salario
ocupada pelo profissional da educação na tabela de vencim
tos anexas à presente lei.

§ 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o E
no Fundamental e a Educação Infantil.

§ 5º - O ingresso na Carreira do Magistério Público Munici
se dará por Concurso Público de provas e títulos.

§ 6º - O concurso público para ingresso na Carreira exigir
para atuação na Educação Infantil e anos iniciais do
no, formação em nível superior, em curso de licenciatur
plena ou curso normal superior, admitida como forma
mínima a obtida em nível médio, na modalidade nor

§ 7º O ingresso na Carreira dar-se-á na referência ini

vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público.

§ 9º - O titular de cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;

II - experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

Subseção II

Das Classes e Referências

Artigo 5º - As referências constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelos números de 1 (um) a 12 (doze)

Artigo 6º - As classes, referentes à habilitação do titular do cargo de professor, são:

Classe A - formação em nível médio, na modalidade normal;

Classe B - formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Classe C - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com curso de pós graduação na área de educação com

do comprovante da titulação obtida pelo professor, porém
rará:

I - a partir de 01 de agosto, se o documento comprobatório for
gue até a data de 30 de julho;

II - a partir de 01 de janeiro, se o documento comprobatório
entregue até a data de 31 de dezembro do ano anterior.

Artigo 8º - A mudança de uma classe para outra imediatam
superior se dará por habilitação, através do critério exclusiv
de formação do professor.

Parágrafo único - O professor ocupará, na classe superior, refe
cia correspondente aquela que ocupava na classe inferior.

Seção III

Do Estágio Probatório

Artigo 9º - O profissional da educação, nomeado para cargo de
rimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com dura
de três anos.

Parágrafo único - Durante o período de estágio probatório, o
sional de educação será submetido a avaliações periódicas a
nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados o
seguintes requisitos:

I - disciplina e cumprimento dos deveres;

II - assiduidade e pontualidade;

IV - capacidade de iniciativa;

V - responsabilidade;

VI - criatividade;

VII - cooperação

VIII - postura ética.

Artigo 10 - Constatado pelas avaliações que o profissional de educação não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá a autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

Parágrafo único - O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a demissão do servidor, se for o caso, ainda dentro do período de estágio probatório.

Seção IV

Da Promoção

Artigo 11 - Promoção é o mecanismo de progressão funcional do professor e dar-se-á através de avanço horizontal.

Artigo 12 - Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma para

§ 1º - O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da cla
que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses
de efetivo exercício, mediante os seguintes critérios mínimos de
mente pontuados:

I - avaliação de desempenho;

II - aferição de qualificação;

III - avaliação de conhecimentos.

§ 2º - A avaliação de desempenho e a avaliação de conhecime
serão realizadas anualmente, enquanto a pontuação de qual
cação a cada dois anos.

§ 3º - A avaliação de conhecimentos abrangerá conteúdos espec
para o exercício da função do profissional do magistério e est
associada às atividades de capacitação promovidas pelo Órgão
nicipal de Educação.

§ 4º - A pontuação para avanço horizontal será determinada p
média ponderada dos fatores a que se refere o parágrafo 1º ton
-se:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempen
com peso 3,5;

II - a pontuação da qualificação, com peso 3,5;

III - a avaliação de conhecimento, com peso 3,0.

§ 5º - A avaliação de desempenho, a aferição de qualificação
avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os

enquanto permanecer em qualquer uma das seguintes situações:

I - em estágio probatório;
II - à disposição de outro órgão;
III - em licença para tratar de assuntos particulares;
IV - afastado por motivo de saúde por mais de 6 (seis) meses.

Artigo 14 - Cumprido o estágio probatório cujas avaliações concluíram pela permanência do professor, este será automaticamente promovido à referência seguinte na classe correspondente a sua habilitação.

Seção V

Da qualificação profissional

Artigo 15 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

§1º - O órgão Municipal de Educação oferecerá um mínimo de 40 (quarenta) horas anuais de cursos, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do magistério público Municipal.

§2º - Os cursos de capacitação, aperfeiçoamento ou atualização, serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pelo
o máximo de três meses, para participar de cursos de qu
ficação profissional, observado o que dispõe o artigo anterior
de acordo com regulamentação própria.

Parágrafo único - Os períodos de licença de que trata o cap
deste artigo não são cumuláveis e o prazo de fruição terá
cio a partir da data da publicação desta lei.

Seção VI

Da jornada de Trabalho

Artigo 17 - A jornada de trabalho do professor poderá ser par
ou integral, correspondendo respectivamente a:

I - 20 (vinte) horas semanais;

II - 40 (quarenta) horas semanais.

§1º - A jornada de trabalho do professor em função docen
inclui uma parte de horas de aula e uma parte de hora
de atividades, destinadas de acordo com a proposta pedag
da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a com
dade e ao aperfeiçoamento profissional.

§2º - A jornada de vinte horas semanais do professor e
função docente inclui dezesseis horas de aula e quatro ho
de atividades.

§3º - A jornada de quarenta horas semanais do profess
em função docente inclui trinta e duas horas de aula e
horas de atividades.

Artigo 18 - O titular de cargo de professor em jornada de vinte horas, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

I - em regime de jornada suplementar, até o máximo de vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério.

II em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

§1º - Na convocação de que trata o caput deste artigo deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades quando para o exercício da docência.

§2º - O regime de jornada suplementar ou de 40 (quarenta) horas não se constitui em horas extras e extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de validade, não gerando qualquer direito ao professor, tendo em vista sua natureza excepcional.

§3º - A interrupção da convocação de que trata o caput do artigo ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da convocação;

III - quando descumpridas as condições estabelecidas para a

Da Remuneração

Subseção I

Do Vencimento

Artigo 19 - A remuneração do professor corresponde ao vencim relativo à referência em que se encontre, conforme tabel vencimentos para jornada de 20 (vinte) horas semanais, acr das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§1° - Considera-se vencimento básico da carreira o fixad a classe inicial, no nível mínimo de habilitação.

§2° - Considera-se vencimento inicial da carreira, o fixad cada classe de acordo com o nível de habilitação, correspond a referência 1 (um) na tabela de vencimentos.

§3° - Considera-se vencimento básico do professor o fixado a classe e referência em que se encontra na tabela de venc tos.

Subseção II

Das Vantagens

Artigo 20 - Além do vencimento, o professor fará jus às segu vantagens:

I - gratificações:

a) pelo exercício das funções de direção de unidades escola
b) pelo exercício das funções de supervisão escolar, assess

II - adicionais:

a) por tempo de serviço.

§1º - As gratificações previstas no inciso I deste artigo, terão por base a jornada de 20 horas semanais e serão proporcionais a carga horária de trabalho do profissional na respectiva função.

§2º - As gratificações não são cumulativas.

Artigo 21 - A gratificação pelo exercício de Direção de unidades escolares corresponderá a 40 (quarenta) por cento do vencimento básico da carreira.

Artigo 22 - A gratificação pelo exercício da função de Assessoria Educacional corresponderá a 40 (quarenta) por cento do vencimento básico da carreira.

Artigo 23 - A gratificação pelo exercício das funções de Supervisão Escolar, Orientação Educacional e Coordenação Pedagógica corresponderá a 30 (trinta) por cento do vencimento básico da carreira.

Artigo 24 - O adicional por tempo de serviço para o cargo de professor será equivalente a 5 (cinco) por cento do vencimento do profissional do magistério a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício, observado o limite máximo de 35 (trinta e cinco) por cento.

Subseção III

Da Remuneração pela Convocação em regime Suplementar.

Seção VIII

Das férias

Artigo 26 - O período de férias anuais do titular de cargo
professor será:

I - quando em função docente, de quarenta e cinco dias;

II - nas demais funções, de trinta dias.

§1º - As férias do titular de cargo de professor em exercício
unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e r
escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atin
as necessidades didáticas e administrativas do estabelecim

§2º - No gozo de férias anuais remuneradas, o professor fa
direito a um terço a mais do que seu salário mensal.

Seção IX

Da vedância ou cessão

Artigo 27 - Vedância ou cessão é o ato pelo qual o titular de ca
de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não in
te da rede municipal de ensino

§1º - A vedância ou cessão será sem ônus para o ensino
nicipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, r
rável anualmente segundo a necessidade e a possibilida
dos entes.

livres, especializadas e com atuação exclusiva em educação; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º - A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao Magistério interrompe o interstício para a promoção.

Seção X

Das responsabilidades financeiras

Artigo 28 - O Município aplicará no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF, de que trata a Lei nº 9424/96, na remuneração do Magistério em efetivo exercício de suas atividades no ensino público, na função de docência ou de suporte pedagógico direto à docência.

Artigo 29 - A remuneração dos docentes do ensino fundamental será definida em uma escala cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno - ano e a média de alunos por turma na rede municipal e constituirá referência para a remuneração dos professores que atuam na educação infantil.

Artigo 30 - Fica vedada, a partir da aprovação desta lei, a incorporação de quaisquer gratificações por funções aos vencimentos e proventos de aposentadoria.

Artigo 31 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão

Da Comissão de gestão do Plano de Carreira

Artigo 32 - É Instituída a Comissão de gestão do Plano de C
e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a fin
de de orientar a sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único - A Comissão de gestão, será presidida pel
gente Municipal de Educação e integrada por representan
dos órgãos Municipais de Administração do Financeiro e
Educação e, paritariamente por representantes do Magistér
blico Municipal.

Capítulo III

Disposições Gerais e Transitórias

Seção I

Da Implantação do Plano de Carreira

Artigo 33 - O número de cargos da Carreira do Magistério Públ
Municipal estão definidos no Anexo IV, parte integrante dest

Artigo 34 - O provimento dos cargos da carreira do Magistério
Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de p
ionais do Magistério, atendida a exigência mínima de Habil
em nível médio, na modalidade normal.

Artigo 35 - Os profissionais do magistério com formação em

dados nas Classes Especial E e Especial E1, conforme Tabela de vencimentos do Quadro em extinção, anexo II desta Lei.

§1º - As classes especiais E e E1, se extinguirão na medida que não houver mais professores nelas incluídos.

§2º As classes especiais previstas neste artigo não impedirão, atendido o requisito de habilitação, a mudança diretamente à classe superior no Quadro permanente conforme estabelece o artigo 8º desta lei.

Artigo 36 - O enquadramento do professor neste Plano de cargos, carreira e Remuneração do Magistério obedecerá aos seguintes critérios:

I - O enquadramento no plano dar-se-á na classe correspondente ao seu nível de habilitação, devidamente comprovada, conforme termos do artigo 6º desta lei e na Referência correspondente ao tempo de efetivo serviço no Magistério Público Municipal, à razão de três anos para a primeira referência e dois anos para cada uma das referências seguintes;

II - se o vencimento previsto para esta classe e Referência for inferior ao vencimento básico percebido pelo professor, este será enquadrado na Referência posterior, de valor igual ou imediatamente superior ao seu vencimento básico.

Seção II

Das Disposições finais

Artigo 37 - As normas previstas neste Plano de Cargos, carreira e Remuneração do Magistério Municipal tem caráter suplementar e

Artigo 38 - Admitir-se-á outras formas de seleção e contrat
pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, par
prir necessidades de:

I - provimento temporário;
II - substituição emergencial de titulares do cargo.

Artigo 39 - É considerado em extinção o Quadro Próprio do
gistério em vigor, ficando extintos automaticamente os co
vagos atualmente e os demais cargos na medida em que va

Artigo 40 - O exercício das funções de Direção, Supervisão Esco
Orientação Educacional, Coordenação Pedagógica, Assessoria Pe
gica, é reservado exclusivamente aos integrantes do Quadro
prio do Magistério Municipal.

Parágrafo único - Os critérios para o exercício das funções e
tes neste artigo, serão definidos pelo Órgão Municipal de Ed
ção em conjunto com a Comissão de Gestão do Plano de Car

Artigo 41 - Os professores no exercício de funções de suporte p
gico que não possuem formação específica, terão o prazo de 3 (
anos a partir da publicação desta lei, para atenderem ao re
de habilitação necessária.

Artigo 42 - Os profissionais do magistério em efetivo exercício
data de publicação desta lei, serão enquadrados no Plano de Ca
carreira e Remuneração do Magistério Municipal, num pra
máximo de 90 (noventa) dias, observados entre outros os crit

Artigo 43 - O valor dos vencimentos referentes às referências da carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira:

Referência 1	1,00;
Referência 2	1,03;
Referência 3	1,06;
Referência 4	1,09;
Referência 5	1,12;
Referência 6	1,15;
Referência 7	1,18;
Referência 8	1,21;
Referência 9	1,24;
Referência 10	1,27;
Referência 11	1,30;
Referência 12	1,33;

Artigo 44 - O valor dos vencimentos correspondentes às classes da carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da carreira:

Classe A	1,00;
Classe B	1,40;
Classe C	1,50;

§ 1º - O valor do vencimento da classe Especial E, será obtido pela aplicação do vencimento básico da carreira do coficiente 1,10.

Artigo 45 - O Titular do cargo de professor convocado para pr
serviço em regime de jornada suplementar ou em regime
horas, terá a remuneração da ampliação da jornada, sob
no vencimento inicial da carreira.

Artigo 46 - Os titulares de cargo de professor integrantes da Ca
do Magistério Público Municipal poderão receber outras vantag
pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condiç
quando não conflitantes com o disposto nesta lei.

Artigo 47 - As disposições desta lei, aplicam-se, no que não
peculiar da carreira por ela instituída, aos integrantes do Mag
Público Municipal nela não incluídos.

Artigo 48 - O Poder Executivo aprovará o Regulamento de prom
do Magistério Público Municipal no prazo de 180 (cento e oit
dias a contar da publicação desta lei.

Artigo 49 - Os efeitos financeiros decorrentes desta lei, somente serão
dos após o enquadramento de todos os professores no novo Plano,
sua data por Decreto do Executivo.

Artigo 50 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, rev
as disposições em contrário, especialmente as Leis nº 12 de 08 de julho de
e nº 001 de 31 de maio de 2000.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iaguaçatê, Estado do Paraná
em 25 de julho de 2003

Prefeitura Municipal de Jaguapitã - PR
Lei nº 016/2003
Anexo I
Tabela de Vencimentos - jornada de 20 horas
Quadro Permanente

CLASSE	REFERÊNCIAS									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
A MAGISTÉRIO	300,00	309,00	318,00	327,00	336,00	345,00	354,00	363,00	372,00	381,00
B LICENCIATURA PLENA	420,00	432,60	445,20	457,80	470,40	483,00	495,60	508,20	520,80	533,40
C PÓS-GRADUAÇÃO	450,00	463,50	477,00	490,50	504,00	517,50	531,00	544,50	558,00	571,50

Prefeitura Municipal de Jaguapitã - PR

Lei nº 016/2003

Anexo II

Tabela de Vencimentos - jornada de 20 Horas

Quadro em extinção

	REFERÊNCIAS											
e	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
o/	330,00	339,90	349,80	359,70	369,60	379,50	389,40	399,30	409,20	419,10	429,00	438,90
	390,00	401,70	413,40	425,10	436,80	448,50	460,20	471,90	483,60	495,30	507,00	518,70

Lei nº 016/2003

Anexo III

Denominação do cargo

Professor

Atribuições:

1) Docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Planejar e operacionalizar o processo ensino - aprendizagem de acordo com os pressupostos epistemológicos da disciplina ou área de estudo em que atuar;
- Pesquisar e propor práticas de ensino que enriqueça a teoria pedagógica, adequada às características da clientela da escola pública;
- Participar de reuniões pedagógicas, administrativas, festivas e outras atividades da escola que exijam decisões coletivas;
- Participar na elaboração da proposta pedagógica da escola;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- Ministrar os dias letivos e horas - aula estabelecidas;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

dos órgãos superiores;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Assincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao...
mento dos fins educacionais da escola e ao processo de en...
aprendizagem.

Mirnael Baldani
Prefeito Municipal

2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na E...
ção Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outr...
as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica d...
la;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros ...
escola, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagó...
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aula...
lecidas;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada do...
- Promover meios para recuperação dos alunos de menor ren...
to;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidad...
ando processos de integração da sociedade com a escola;
- Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o d...
mento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta...

ção com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou de escola;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e de escola em relação a aspectos pedagógicos, administrativos financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

Abimael Baldani
Prefeito Municipal

Lei n 016/2003

Anexo IV

Quadro de cargos permanentes da Prefeitura Municipal

grupo ocupacional - Magistério

NOMENCLATURA / CARGO	Nº DE CARGOS	NÚMERO DE HORAS
PROFESSOR	88	1.760